



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

Processo n.º : 10880.031064/93-10  
Recurso n.º : 115.558  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1991  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão n.º : 107-04.690

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto nº 70235/72, artigo 11, I a IV e § único.**

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo n.º : 10880.031064/93-10  
Acórdão n.º : 107-04.690

Recurso nº : 115.558  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra o decidido pela autoridade julgadora singular, face a notificação eletrônica de lançamento suplementar.

É o relatório. 

Processo n.º : 10880.031064/93-10  
Acórdão n.º : 107-04.690

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator


Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão n.º 107-3.122, de nossa lavra, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto n.º 70235/72, artigo 11.

Além do mais, o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, fez baixar a IN n.º 54 de 13.06.97.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que declaro nulo o lançamento suplementar.

É como voto

Sala das Sessões (DF), 07 de janeiro de 1998.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10880.031064/93-10  
Acórdão nº : 107-04.690

## INTIMAÇÃO

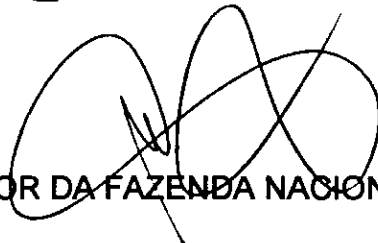
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL